



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 39/XIV

Teve lugar no dia dezanove de junho de dois mil e doze, a reunião número trinta e nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando da Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Alexandre de Jesus, Francisco José Martins, Manuel Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Nuno Godinho de Matos e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 11 horas e 15 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

#### 1.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 38/XIV

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião anterior.-----

### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

**2.1 – Processo de Contraordenação n.º 26/AL-2009/TJD – Jornal “Made in Viseu” Violação do disposto no artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica 1/2001, de 14 de agosto – Tratamento Jornalístico Discriminatório - Relatório de instrução e projeto de decisão**

A Comissão, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovou o Relatório de instrução e Projeto de decisão de que consta em anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----

*Julga-se verificada a infração ao disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*de agosto, cometida pela empresa "Made in Viseu, Lda." proprietária do jornal "Made in Viseu", sendo por conseguinte autora da contraordenação prevista e punida no artigo 212.º da mesma lei.*

*Atendendo à matéria factual apurada e à prova produzida no processo, bem como aos critérios de determinação da coima acima referidos e ponderados os fatores mencionados, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 1 do artigo 203.º da LEOAL, delibera aplicar uma coima à empresa "Made in Viseu, Lda.", empresa proprietária do jornal "Made in Viseu", no valor de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) nos termos do artigo 212.º da LEOAL e custas no valor de € 5,99 (cinco euros e noventa e nove cêntimos), de acordo com a tabela aplicável na CNE.*

*Adverte-se a arguida, conforme o disposto no artigo 58º, nºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor:*

*a) Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente, no prazo de 20 dias úteis após a sua notificação, em recurso a interpor para a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça), por escrito e apresentado nesta Comissão Nacional de Eleições, devendo constar de alegações sumárias e conclusões, nos termos do artigo 59º do referido Decreto-lei nº 433/82, de 27 de outubro;*

*b) A coima aplicada e custas deverão ser pagas no prazo de 10 dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;*

*c) Na falta de pagamento dentro do prazo atrás mencionado, o processo será remetido ao tribunal competente para efeitos de execução, nos termos do artigo 89º, nº 3 do Decreto-lei nº 433/82, de 27 de outubro;*

*d) Em caso de impossibilidade de pagamento da coima em tempo devido, ou em singelo, deve comunicar tal facto por escrito, em requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, juntando prova da sua situação económica (nomeadamente através da cópia da última declaração de IRC) e indicando os fundamentos de tal impedimento.-----*

**2.2 - Processo de Contraordenação nº 32/AL-2009/TJD – Jornal "Diário do Minho" Violação do disposto no artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica 1/2001, de 14 de**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**agosto – Tratamento Jornalístico Discriminatório - Relatório de instrução e projeto de decisão**

A Comissão, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovou o Relatório de instrução e Projeto de decisão de que consta em anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----

*Julga-se verificada a infração ao disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, cometida pela Empresa do Diário do Minho, Lda., proprietária da publicação informativa "Diário do Minho".*

*Atendendo à matéria factual apurada e à prova produzida no processo, bem como aos critérios de determinação da coima referidos e ponderados os fatores mencionados, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 1 do artigo 203.º da LEOAL, condena a Empresa do Diário do Minho, Lda., pela prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 212.º da mesma lei e aplica uma coima no valor de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e custas no valor de € 67,77 (sessenta e sete euros e setenta e sete cêntimos).*

*Adverte-se a arguida, conforme o disposto no artigo 58.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor, de que:*

- a) Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente, no prazo de 20 dias úteis após a sua notificação, em recurso a interpor para a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, por escrito e apresentado nesta Comissão Nacional de Eleições, devendo constar de alegações sumárias e conclusões, nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, 27 de outubro;*
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou por simples despacho, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham;*
- c) A coima aplicada e custas deverão ser pagas no prazo de dez dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*d) Na falta de pagamento dentro do prazo atrás mencionado o processo será remetido ao tribunal competente para efeitos de execução, nos termos do artigo 89º, nº 3 do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro;*

*e) Em caso de impossibilidade de pagamento da coima e custas em tempo devido, ou em singelo, devem comunicar tal facto por escrito, em requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, juntando prova da sua situação económica (nomeadamente através da cópia da última declaração de IRS ou IRC) e indicando os fundamentos de tal impedimento.-----*

O Senhor Dr. Francisco José Martins reiterou a posição por si expressa em outras deliberações quanto a esta matéria.

**2.3 - Processo de Contraordenação nº 43/AL-2009/TJD – Rádio Antena 1**

**Violação do disposto no artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica 1/2001, de 14 de agosto – Tratamento Jornalístico Discriminatório - Relatório de instrução e projeto de decisão (Informação n.º 90/GJ/2012)**

A Comissão, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovou o Relatório de instrução e Projeto de decisão de que consta em anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----

*Julga-se verificada a infração ao disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, cometida pela RTP-Rádio e Televisão de Portugal, S.A.", sendo por conseguinte autora da contraordenação prevista e punida no artigo 212.º da mesma lei.*

*Atendendo à matéria factual apurada e à prova produzida no processo, bem como aos critérios de determinação da coima referidos e ponderados os fatores mencionados, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 1 do artigo 203.º da LEOAL, condena a arguida "RTP-Rádio e Televisão de Portugal", pela prática da contraordenação prevista e punida nos termos do artigo 212.º da LEOAL e aplica uma coima no valor de € 2000 (dois mil euros) e custas no valor de € 33,22 (trinta e três euros e vinte e dois cêntimos), de acordo com a tabela aplicável na CNE.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Adverte-se a arguida, conforme o disposto no artigo 58º, nºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor:*

- a) Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente, no prazo de 20 dias úteis após a sua notificação, em recurso a interpor para a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça), por escrito e apresentado nesta Comissão Nacional de Eleições, devendo constar de alegações sumárias e conclusões, nos termos do artigo 59º do referido Decreto-lei nº 433/82, de 27 de outubro;*
- b) A coima aplicada e custas deverão ser pagas no prazo de 10 dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;*
- c) Na falta de pagamento dentro do prazo atrás mencionado, o processo será remetido ao tribunal competente para efeitos de execução, nos termos do artigo 89º, nº 3 do Decreto-lei nº 433/82, de 27 de outubro;*
- d) Em caso de impossibilidade de pagamento da coima em tempo devido, ou em singelo, deve comunicar tal facto por escrito, em requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, juntando prova da sua situação económica (nomeadamente através da cópia da última declaração de IRC) e indicando os fundamentos de tal impedimento.-----*

O Senhor Dr. Francisco José Martins reiterou a posição por si expressa em outras deliberações quanto a esta matéria.

### **3. OUTROS ASSUNTOS**

#### **3.1 – Apreciação das deliberações da CNE relativamente à violação do princípio da neutralidade e imparcialidade dos titulares de cargos públicos**

O Senhor Presidente, sem prejuízo do que vier a oferecer-se a dizer após a análise comparativa das deliberações da CNE que tiverem por objeto a atuação de titulares de órgãos políticos nas campanhas eleitorais em que participem, desde já, na linha do que foi dito na ata anterior, toma a seguinte posição relativamente às afirmações do ilustre Membro da CNE Senhor Dr. Francisco José Martins:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CNE durante o mandato do seu atual Presidente nunca adotou qualquer atitude discriminatória relativamente ao Senhor Dr. Alberto João Jardim – nem quanto a qualquer outro titular de cargos políticos – antes tendo atuado, sempre, dentro dos limites da sua competência e estritamente segundo os mais claros princípios de independência que moldam a sua ação.

Não há críticas, e muito menos parcialidade, mas apenas análises objetivas das condutas dos dirigentes políticos nos processos contra eles instaurados depois de promovidos pelas participações de cidadãos ou de quaisquer entidades públicas ou privadas; e estas análises são tendentes à aplicação, ou não, das medidas que se entenderem aplicáveis àquelas mesmas condutas.

Nesse trabalho, e consequentes deliberações, nunca se desfavoreceu ou favoreceu quem quer que fosse; a CNE foi, pura e simplesmente, isenta na sua atuação e se existiram mais procedimentos contra o Exmo. Senhor Dr. Alberto João Jardim do que contra outros titulares de cargos políticos, tal se deveu, única e exclusivamente, ao facto de terem existido mais queixas e participações contra aquele Titular do que contra os outros; mas não foi a CNE – e isto é fundamental que fique bem claro – que, por sua iniciativa, promoveu qualquer atuação contra aquele mesmo Titular. Não se veem, consequentemente, quaisquer laivos de parcialidade nos procedimentos adotados quanto ao Exmo. Senhor Dr. Alberto João Jardim.

O Senhor Dr. João Almeida concordou com o Senhor Presidente e requereu que os quadros elaborados pelos serviços constem da ata e sejam tornados públicos.

### **3.2 – Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores 2012 – Programa oficial da deslocação da CNE**

A Comissão considerando a ausência de resposta do Conselho de Administração ao pedido de descativação o que pode colocar em causa a realização de várias iniciativas previstas no plano de atividades da CNE e que consubstanciam a prossecução das respetivas atribuições, deliberou não iria realizar a deslocação à Região Autónoma dos Açores caso não se concretize a descativação das verbas em causa.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

### 3.3 – Ata da CPA n.º 26/XIV, de 14 de junho

A Comissão tomou conhecimento da ata da CPA n.º 26/XIV, de 14 de junho, que constitui anexo à presente ata.-----

O Senhor Dr. João Almeida transmitiu os resultados da reunião havida com o Senhor Dr. Vítor Santos, Diretor Regional da DROAP, do Governo Regional dos Açores, designadamente sobre a apresentação da campanha de esclarecimento a ser desenvolvida por aquela entidade, bem como a utilização da VPN.Eleitoral na eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Mais referiu que, caso se concretize a deslocação aos Açores, procurar-se-á realizar uma sessão com alguns dos Municípios com vista a sensibilizar para a utilização da mencionada aplicação.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a sessão por encerrada pelas 12 horas. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

**O Presidente da Comissão**



**Fernando da Costa Soares**

**O Secretário da Comissão**



**Paulo Madeira**

